



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.041, DE 2022

(Da Sra. Lídice da Mata)

Dispõe sobre o direito de o consumidor de telecomunicações cancelar o contrato de prestação de serviço, vedando às operadoras o condicionamento de adimplemento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-432/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 20/12/2022 17:08:24,810 - Mesa

PL n.3041/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Dispõe sobre o direito de o consumidor de telecomunicações cancelar o contrato de prestação de serviço, vedando às operadoras o condicionamento de adimplemento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de o consumidor de telecomunicações cancelar o contrato de prestação de serviço, vedando às operadoras o condicionamento de adimplemento.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

3º.....

.....

XIII – ao cancelamento do contrato de prestação de serviço, a qualquer tempo, sem condicionamento ao adimplemento de saldo devedor”.

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os usuários do serviço de telefonia móvel e pós pago têm sido frequentemente surpreendidos com violações de seus direitos ao solicitarem a



rescisão dos contratos de serviço de telecomunicações, quando as operadoras - não raramente - condicionam a efetivação do pedido de cancelamento ao adimplemento de eventual saldo devedor.

Esses condicionamentos são flagrantemente ilegais, confrontando preceitos básicos do direito dos contratos, sobretudo os da autonomia da vontade, do consensualismo e da boa-fé objetiva.

Esses elementos norteadores são especialmente importantes nos “contratos de adesão” – o tipo de contrato usado pelas empresas de telecomunicações em sua relação com os consumidores, nos quais o conteúdo é pré-fixado, para aceitação, eliminada a livre discussão entre as partes na fase de formação.

Esses princípios fundamentais são complementados, ainda, por legislação infralegal estabelecida no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC – Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, que em seu artigo 13 estabelece que “*os pedidos de rescisão independem do adimplemento contratual, devendo ser assegurada ao Consumidor a informação sobre eventuais condições aplicáveis à rescisão e multas incidentes por descumprimento de prazos contratuais de permanência mínima*”.

Como fica claro em tais dispositivos, o consumidor de telecomunicações tem o direito de rescindir seu contrato de prestação de serviços a qualquer tempo, sendo irrelevante o fato de estar ou não inadimplente em obrigações contratuais.

Apesar de todo esse arcabouço legislativo, as empresas de telecomunicações frequentemente condicionam, de forma ilegal, o cancelamento dos contratos ao pagamento, por parte do consumidor, de eventuais saldos devedores, em total afronta ao ordenamento jurídico.

Diante desse contexto, optamos por estabelecer na Lei Geral de Telecomunicações, na parte que trata dos direitos do consumidor, um dispositivo que garante a rescisão contratual independente de qualquer condicionamento.



Com essa medida esperamos que os direitos básicos dos consumidores de telefonia, especialmente o de cancelamento do serviço a qualquer tempo, comecem a ser respeitados.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA

2022-8198



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

-
- Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:
- I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
 - II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;
 - III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
 - IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;
 - V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
 - VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;
 - VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
 - VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;
 - IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
 - X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;
 - XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
 - XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a prestadora de serviço deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas e preços praticados e a evolução dos reajustes realizados nos últimos cinco anos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.673, de 5/6/2018](#))

- Art. 4º O usuário de serviços de telecomunicações tem o dever de:
- I - utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações;
 - II - respeitar os bens públicos e aqueles voltados à utilização do público em geral;
 - III - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por prestadora de serviço de telecomunicações.
-

FIM DO DOCUMENTO